

SERVIÇOS PÚBLICOS

CONCEITO

► Escola de Serviço Público que teve como fundador Léon Duguit (o Estado é uma cooperação de serviços públicos organizados e controlados pelos governantes)

ELEMENTOS QUE COMPÕEM O CONCEITO

- 1) elemento subjetivo: importa-se com o prestador do serviço; o serviço público é aquele prestado diretamente pelo Estado – órgãos e entidades;
- 2) elemento material: importa-se com a atividade. O serviço público deve ter como objetivo a satisfação das necessidades coletivas. Assim, as atividades desempenhadas pelo Estado com o objetivo de atender às necessidades coletivas devem ser desenvolvidas como serviço público;
- 3) elemento formal: importa-se com o regime jurídico pelo qual o serviço é desenvolvido. Nesse critério, o serviço público deve ser exercido sob regime jurídico de direito público.

	Subjetivo Orgânico	ou	Material Essencialista	ou	Formalista
Definição de Serviço Público	Prestado diretamente pelo Estado		Visa à satisfação de necessidades coletivas essenciais e não secundárias; Previsto ou não em normas		Previsão em lei e com regime exorbitante do comum (normas de Direito Público)
Questionamentos	Admite-se a execução indireta		Serviços não essenciais e administrativos são serviços públicos		Há serviços públicos prestados por particulares, e regidos parcialmente por normas de Direito Privado

CONCEITO ATUAL

“É toda atividade material prestada diretamente pela Administração Pública ou por meio de seus delegados que tem como objetivo satisfazer concretamente as necessidades individuais, coletivas ou difusas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público”(DI PIETRO)

“É toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundários da coletividade” (CARVALHO FILHO)

Art. 175, CF - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

PRINCÍPIOS

Art. 6º, Lei nº 8.987/95 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

PRINCÍPIO DA GENERALIDADE

Esse princípio é denominado por alguns, como princípio da igualdade dos usuários. O núcleo é sempre o mesmo: o serviço deve ser prestado sem discriminação a todos que dele se utilizar.

PRINCÍPIO DA MODICIDADE

a) Tarifa (preço público)

b) Taxa

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

c) Impostos

Súmula Vinculante nº 41: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da CF.